

O Modus Operandi da Ditadura Militar e a Segurança Nacional

The Modus Operandi of the Military Dictatorship and the National Security

Paulo Velten

Professor da Ufes – Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador do Curso de Aperfeiçoamento de Educação em Direitos Humanos. Me. Em Políticas Públicas e Processo. Doutorando na UNESA.

Brunela Vieira de Vincenzi

Professora da Ufes – Universidade Federal do Espírito Santo, Doutora em Direito Civil, Constitucional e Filosofia do Direito pela Johann Wolfgang Goethe Universität - Frankfurt am Main (2007). Estágio de Pós-Doutorado no Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo e no Institut für Sozialforschung em Frankfurt am Main, na Alemanha (2009-2010). Atuou entre 1998 e 2009 como advogada no Brasil, em São Paulo; e de 2010 a dezembro de 2012 como Advogada Europeia na Alemanha. Parecerista da Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). Pós-Doutoramento em andamento no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES.

Prólogo

“É oportuno que o Presidente do Supremo Tribunal Federal, nesta hora tão significativa a Nação, se dirija ao ilustre Chefe de Estado, dizendo-lhe conceitos que, a meu ver, coadunam com o delicado momento. Ressaltarei de início, que a conquista e, portanto, a sobrevivência da democracia se há de fazer, nos momentos de crise, com sacrifício transitório de alguns de seus princípios e garantias constitucionais.

Proclamamos que, em verdade, foram os detentores do Governo deposto que, movidos por um propósito vesânico, nos arrastaram para esta situação.

A Justiça. Eminentemente Senhor Presidente, quaisquer que sejam as circunstâncias políticas, não toma partido, não é a favor nem contra, não aplaude nem censura. Mantém-se equidistante, ininfluenciável pelos extremos da paixão política. Permanece estranha aos interesses que ditam os atos excepcionais de governo. Nosso poder de independência há de manter-se impermeável às injustiças do momento, e acima de seus objetivos, quaisquer que se apresentem suas possibilidades de desafio às nossas resistências morais.

E continua:

Superamos a crise de governo e de autoridade que tendia ao naufrágio das instituições democráticas, fundamento de nossa formação histórica, linha mestra indeclinável de nossa tradição popular e política.

E finaliza:

Seja, assim, o problema do direito, antes de tudo um problema de vida e de cultura, em suma, o veículo de progresso construtivo desta Nação. E para isso atingirmos, estou certo e confiante, temos, por sorte providencial, à frente do nosso Governo, a grande figura do Presidente Castello Branco, que aqui se encontra, na casa de justiça, no primeiro dia em que vem de sair do Palácio Executivo.

Meus cumprimentos”.(Discurso do Ministro Ribeiro da Costa ao cumprimentar Castello Branco no dia 17 de abril de 1964 em visita ao STF)

Resumo: Objetiva-se com o presente artigo tratar, a partir do contexto histórico do Golpe Militar de 1964, de como a doutrina da Segurança Nacional influenciou e continua influenciando o comportamento do Poder Judiciário Brasileiro, suas implicações jurídicas e sociais.

Ademais, a análise da doutrina da segurança nacional, baseada na doutrina norte-americana de segurança nacional, é um ponto relevante para o diagnóstico do estado atual da violência no Brasil.

Dessa forma, é importante descortinar no Brasil a prática judiciária e legislativa durante a ditadura civil-militar o que vai servir para as gerações futuras a identifica-las, refutá-las, para que se tenha uma história contada democraticamente.

Palavras-chaves: Golpe Militar; Doutrina da Segurança Nacional; Poder Judiciário.

Abstract: This article aims to debate, from the historical perspective of the Military Coup of 1964, how the National Security Doctrine has influenced and continues to influence the behavior of the Brazilian Judiciary System, its legal and social implications.

Furthermore, the analysis of the doctrine of national security, based on the American doctrine of national security, is relevant for the diagnosis of the current state of violence in Brazil point.

Thus, it is important to uncover in Brazil judicial and legislative practice during civil-military dictatorship which will serve for future generations to identify them, refute them, in order to have a story told democratically.

Key-words: Military Coup; National Security Doctrine; Judiciary System.

1- Contexto Histórico

O golpe civil-militar de 1º de abril de 1964, que este ano completa 50 anos, deve ser analisado a partir de vários eventos simultâneos em todo mundo, dentre os quais, a polarização das forças políticas entre os Estados Unidos da América e União Soviética. A chamada “guerra fria” acabou por se materializar através do tratado de Yalta, que configurou um bloco capitalista que capitaneado pelos EUA, praticava a política econômica liberal juntamente com Japão e Europa Ocidental. De outro lado o bloco comunista que, liderado pela União Soviética, dominou a Europa Oriental.

Quanto à América Latina, como citado por Valter Pires Pereira (2005, p.30), a “adesão ao bloco capitalista foi praticamente a única saída” apesar das tentativas de forças políticas de países sul-americanos de se desvencilharem dessa submissão, como nos governos de Velasco Alvarado (1968-1975) no Peru, Salvador Allende (1970-1973) no Chile e Fidel Castro em Cuba.

Nesse macro contexto, forjado no Nacionalismo Americano, iniciou-se um programa sistemático de militarização do poder político e da forma de vida na América Latina. Baseado numa retórica alarmista e apocalíptica o liberalismo esse programa “persuadiu milhões de americanos a interpretar seu mundo em termos insidiosos levando-os a estabelecer políticas domésticas e globais que tentavam conter a ameaça comunista”. (PEREIRA, 2005, p.24).

Considerando esse contexto histórico, o presente artigo pretende abordar o modo de agir violador de direitos humanos que caracterizou o regime político instituído a partir do golpe de estado de 1o. de abril de 1964 e que perdurou até os idos de 1986, cujos métodos produziram efeitos que se fazem sentir ainda hoje. Esse *modus operandi* é marcado pela busca da legitimação dos atos ditatoriais através de processos judiciais.

Essa tentativa de legitimação dos atos totalitários, via processos judiciais, foi tomando corpo graças à manipulação do conceito de “ameaça da segurança nacional” no ordenamento jurídico pátrio. Outrora relegado às externalidades, passou a ser atribuído a cidadãos nacionais opositores ao regime vigente. Ressalte-se que não somente os assim chamados “comunistas” mas também cidadãos que não estavam envolvidos na luta política foram perseguidos pelos golpistas. Neste sentido ver a entrevista da

professora Angela Moreira¹ a respeito de sua pesquisa sobre a enorme quantidade Habeas Corpus em favor de pequenos comerciantes, que tramitaram junto ao STM que a partir de 1966, quando muitas cidades viviam uma crise de desabastecimento e movimentos de donas de casa requisitavam uma volta à normalidade do abastecimento e uma moralização no oferecimento de serviços. A resposta veio através do Ato Institucional número 2 que deslocou a competência para julgar o crime contra economia popular para a Justiça Militar que até então era da Justiça Comum e, de certa forma, equiparou estes crimes aos crimes contra a ordem social e segurança nacional, levando pequenos comerciantes como padeiros, açougueiros e farmacêuticos às prisões por terem se tornado uma “ameaça” contra a política econômica do Regime Militar.

Estigmatizado, o Governo João Goulart pretendia reformas de base (agrária e de educação) passou a ser visto como uma “ameaça” comunista. Dá-se o golpe, que através do Ato Institucional Número 1 que autodenominou-se *revolução vitoriosa*. Entretanto, curiosamente foi preservado o funcionamento do sistema judicial no Brasil, tanto que a justiça eleitoral continuou a funcionar normalmente durante toda a ditadura, tanto na eleição indireta do primeiro *presidente*, referendado no cargo após a “*campanha presidencial de 2 dias previstas no AI 1*”, como nas eleições de governadores que se sucederam durante a ditadura. Evidencia-se assim, a disposição do judiciário de aplicar a legislação produzida durante o regime militar, comportamento que perdura mesmo após o fim do referido regime, uma vez que não houve uma depuração do sistema.

Mais do que isso, o Judiciário foi testemunha ocular e presencial do golpe, conforme pode-se verificar no relatório do então Presidente do STF Ministro Ribeiro Costa (KAUFMANN, p.67), onde narra a sua participação na Sessão Plenária do Congresso que declarou a vacância do cargo do Presidente João Goulart:

“Rapidamente fiz o meu exame de consciência e dever profissional, e não podendo, na hora, naquele instante, de madrugada, consultar aos meus eminentes colegas, como é de praxe nesta casa – sobre todos os atos que o presidente deve praticar, principalmente atos dessa magnitude – resolvi eu mesmo assumir a responsabilidade de praticá-lo, pois que, em face da constituição, se estava vago o cargo, era acertado, era constitucional o ato da iniciativa do ilustre Presidente do Congresso Nacional no sentido de empossar na Presidência da República o Presidente da Câmara dos Deputados.

Acorri ao recinto da Câmara dos Deputados e ali chegando senti a ebulição que aquele ato causara no meio dos parlamentares,

¹ <http://oglobo.globo.com/brasil/ditadura-perseguiu-comerciantes-julgou-crimes-contraeconomia-popular-11891724-> acessado em 02.07.2014

que já então saíam da sessão de maneira muito rumorosa, dando a idéia do movimento e da gravidade do ato que acabava de ser praticado”.

A pressão sobre o judiciário que vivia sob ameaça de intervenção era grande, fato que talvez explique a citação do discurso do Presidente do STF descrito alhures. Com efeito para Kaufmann (p.68):

"Havia expectativa, por exemplo, que pudessem ser atingidos os Ministros do Supremo, como começaram a ser atingidos todos os inimigos do sistema. Todos começaram a cair. Com o ato institucional foram cassados Jango, Jânio, dois magistrados Aguiar Dias e Osny Duarte Pereira. Muita gente esperava que Hermes Lima e Evandro Lins e Silva fossem logo atingidos, que era eminente a cassação.

Também a mídia pressionava o Judiciário, com se pode verificar no Editorial do Jornal O Estado de São Paulo publicado em 14 de abril de 1964, ou seja, três dias antes da carta transcrita no póstico deste artigo. Nele acusava-se o Presidente de haver montado dispositivo “sindical-militar” ao levar à mais alta corte os referidos juristas, que haviam servido ao governo Jango como Ministros em 1963.

“O caudilho sabia perfeitamente o que fazia quando colocou o Sr. Hermes Lima entre os primeiros magistrados da Nação e, ao seu lado, com a mesma incumbência de traição, esse outro líder da baderna chamado Evandro Lins. Não se concebe, por isso mesmo, a permanência desses dois cidadãos no Supremo Tribunal da Republica. Se a decisão daqueles em quem a Nação entregou as funções do alto comando revolucionário é a de deixarem estar onde estão estes dois perigosos inimigos das instituições democráticas, o melhor então é abrir as portas das prisões aos que dentro dela padecem as conseqüências de crimes incomparavelmente menores e às centenas de figuras de segunda ordem de forças subversivas”.

Parlamentares favoráveis ao regime golpista também bradavam pela cassação dos Ministros do STF na tribuna do Congresso e conforme ressaltado por Oswaldo Trigueiro do Vale (1976, p.58), contraditoriamente, pois, se um lado defendia a soberania da Suprema Corte, por outro exigiam sua depuração, como se pode verificar no discurso do Deputado Jorge Curi, da UDN do Paraná (sem poder imaginar naquele momento, que por ironia do destino, ou por ironia dos ditadores, seria um dos nomes cassados pelo AI-2 em 1969, concomitantemente aos Ministros contra os quais investia):

(...) "todos desejamos preservar a majestade e a intangibilidade da Justiça e de sua mais Alta Côrte. Mas porque a queremos soberana e livre é que concordamos ser necessário não se deter a revolução antes as portas do STF.

Dois de seus Membros são acusados de participação ativa no processo político e ideológico com que o janguismo assolou e perturbou a esta nação, Jangaram para serem ministros e depois de ministros continuaram a jangar. (p.69)

Cercear no Judiciário o expurgo que se está realizando no Congresso Nacional além de ser uma odiosa discriminação. É tentar frustrar a revolução, é negar-lhe o poder que o Ato Institucional lhe outorgou de impedir que, um dia, pelos votos dos acusados, voltem por habeas corpus ou outra medida jurídica os expurgados da vida nacional" (p.70).

De fato a intervenção no Judiciário começou a ser desenhada no segundo semestre de 1965 quando o então Ministro da Guerra o General Costa e Silva, através do Editorial do Jornal Correio da Manhã de 22 de outubro de 1965, manifestou sua *"decepção com os rumos do STF tendo em vista haverem permitido os militares o seu funcionamento na esperança que compreendessem a Revolução"* (Kaufmann p.91).

Esta afirmação já era uma resposta à entrevista do então Presidente da Suprema Corte, Ministro Ribeiro da Costa, de 19 de outubro de 1965, quando reagira publicamente ao projeto dos militares de intervirem na Corte, tendo inclusive instado aos militares a voltarem para os quartéis, fato que obviamente provocou a deterioração da relação entre eles (p.100).

Em 25 de outubro a plenária do STF alterou seu regimento interno de modo a prorrogar o Mandato de seu presidente de modo a blindá-lo. Com isso, verteu-se a gota d'água faltante, e, em 27 de outubro, o Ato Institucional n.2 é editado tornando indireta a eleição presidencial, extinguindo os partidos políticos, findando as prerrogativas de função, cassando mandatos parlamentares, suspendendo os direitos políticos e intervindo no STF para aumentar o número de Ministros para 16, e, assim, tentar influenciar a modificação da jurisprudência que vinha contrariando os interesses do

regime golpista. Ademais, nomeou-se a partir das fileiras udenistas os Ministros Adalício Coelho Nogueira, José Eduardo do Prado Kelly, Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello, Aliomar de Andrade Baleeiro e Carlos Medeiros da Silva.

A intervenção foi completada pela Emenda Constitucional n.6 de 01 de fevereiro de 1969 que aposentou compulsoriamente os Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Vitor Nunes Leal, retornando, conseqüentemente, para 11 o número de ministros no STF.

Nesse clima, como ressaltado acima, o AI-1 em seu artigo 7^o, cassou os direitos políticos dos opositores e até mesmo de aliados. Estabeleceu a suspensão das garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e de estabilidade como forma de, numa penada, minar eventuais resistências do judiciário e dos servidores públicos, uma vez que *poderiam ser demitidos ou aposentados por investigações sumárias perpetradas pelo comando revolucionário supremo*, no caso de decisões contrárias à segurança do país; ou ainda, e por mais contraditório que possa parecer, por decisões contra o regime democrático³ ou a probidade administrativa. Como consequência foram cassados sete reitores das vinte e cinco universidades existentes, quase quinhentos deputados e dois mil funcionários públicos, expulsando ainda de suas cátedras sessenta e seis professores universitários, dentre os quais Caio Prado Jr., Florestan Fernandes e Fernando Henrique Cardoso, além da edição do famigerado Decreto 477, verdadeiro ato institucional que perseguiu e puniu milhares de estudantes, proibindo-os de permanecer nas Universidades, dentre os quais pelo menos 46 não se sabe o paradeiro até hoje.

No campo educacional a intervenção militar foi igualmente contundente e violenta, e em 09 de abril de 1964 foi cassado Anízio Teixeira, da reitoria da Universidade de Brasília, tendo esta sido invadida por dois mil soldados conforme documentário de Marcia Bodanzky⁴.

² Art 7º - Ficam suspensas, por 6 (seis) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade.

§ 1º - Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados, ou ainda, com vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, mediante atos do Comando Supremo da Revolução até a posse do Presidente da República e, depois da sua posse, por decreto presidencial ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do governo do Estado, desde que tenham tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos.

³ Os golpistas na exposição de motivos do AI-1 afirmavam que tomavam medidas urgentes no sentido de drenar o bolsão comunista infiltrado na cúpula do governo e nas suas dependências administrativas em que pretendia *bolchevizar* o país, em clara alusão à ditadura comunista.

⁴ www.unb.br/noticias/unb/agencia.php?id8508

Esta malfadada intervenção foi tomada com vistas a interromper a implantação do primeiro Plano Nacional da Educação, obra capitaneada pelo referido reitor e que colocava em prática (já desde 1963) o programa de alfabetização baseado no método Paulo Freire e ainda a escola pública em horário integral.

No sistema universitário, conforme Regina Celi Frechiani Bitte (2006, p.44) “criou-se uma visão tecnicista da educação, baseado no modelo administrativo das grandes empresas e vinculando a educação ao progresso técnico e científico, contrário a autonomia universitária, ideia essa tida como contrária à falta de disciplina e autoridade, prejudicial à ordem e à democracia.

Como se pode perceber a interrupção deste Plano Nacional de Educação foi trágico na medida em que até hoje, 50 anos após o golpe são anseios que ainda estão por se realizar, ou seja, a responsabilidade pela perda do bonde da história educacional no Brasil tem nome e endereço, não foi fruto de escolhas erradas mas de imposições ditatoriais.

2- A Mutaç o do Conceito de Segurança Nacional

Desde o primeiro ato institucional, os golpistas evidenciavam que a busca pela legitimaç o de seus atos n o passava pelo congresso, pois em sua  tica o comunismo constitu a-se na ameaça externa   democracia brasileira. Assim, embora combatessem “inimigos internos” o faziam em funç o de fatores externos. Da  a atraç o ao conceito de “inimigos internos” que, conforme H lio Bicudo (1986, p.9), passou a ser “*uma ideologia que n o fazia diferença entre inimigo externo e interno*”.

Embora presente desde a Constituiç o do Imp rio de 1824, presente tamb m na Primeira Constituiç o Republicana e na Constituiç o de 1934, foi com Get lio Vargas que o conceito de segurança nacional começou a ser manipulado para atender a interesses pol ticos, tanto que deu ensejo   criaç o do nefasto Tribunal de Segurança Nacional (1935), verdadeiro tribunal de exceç o que funcionou como instrumento repressivo, para julgar crimes “comuns” e para perseguir opositores pol ticos, como Luiz Carlos Prestes (mantido preso por cerca de 10 anos), al m de servir de argumento impeditivo para o provimento do Habeas Corpus⁵ impetrado em favor de Olga Ben rio,

⁵ HABEAS CORPUS N. 26.155 com ac rd o redigido nos seguintes termos:

Atendendo a que a mesma paciente   estrangeira e a sua perman ncia no pa s compromete a segurança nacional, conforme se depreende das informaç es prestadas pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça em casos tais n o h  como invocar a garantia constitucional do habeas corpus,   vista do disposto no art. 2

esposa de Prestes que, mesmo grávida, foi extraditada (porque judia) para ser morta em campo de concentração nazista.

Após a segunda guerra, sob forte influência americana principalmente através da Escola Superior de Guerra a doutrina da Segurança Nacional, começa a difundir a ideia de cisão do mundo entre o capitalismo cristão e o materialismo ateu comunista. Esta perspectiva começou a produzir importantes alterações legislativas sucessivas através de decretos-leis e atos institucionais. Ressalte-se ainda que influenciaram importantíssimos diplomas legais em vigor que continuam “contaminados” por esta perspectiva, cite-se o Código de Processo Civil de 1973 e ainda a Lei Orgânica da Magistratura bem como a Lei de Imprensa (agora revogada)

Assim, quando da deposição do governo João Goulart, vigorava a Lei 1.802/53 que regulava especificamente a defesa nacional e a espionagem. Em 13 de março de 1967, foi editado o Decreto Lei 314 que alterou a citada lei e passou a responsabilizar o cidadão pela segurança nacional, além de acrescentar novos tipos penais. Para além desses, em 20 de março de 1969, o Decreto Lei 510 criou novas modalidades de prisão e a incomunicabilidade do preso e, em 21 de outubro de 1969, com os Decretos Lei 898 e 1001/1002 de 1969 que estabeleceram contra “toda pessoa, inclusive jurídica” a responsabilidade contra “antagonismos” e contra a “guerra revolucionária subversiva”, além de um novo código penal e de processo penal que entre outras coisas, estabelecia a prisão perpétua e da pena de morte.

Essas manipulações diretas no ordenamento jurídico positivo durante o período ditatorial forjaram situações que produziram conseqüências desastrosas para a Justiça brasileira, conforme se pode observar a partir dos resultados e publicações do projeto “Brasil Nunca Mais”, dentre as quais deve-se ressaltar: - a denúncia e julgamento por leis excepcionais de mais de sete mil cidadãos brasileiros por discordarem do regime; - a modificação da competência justiça comum para a justiça militar do julgamento de crimes cometidos por cidadãos por ato civis; - atribuição ao cidadão e não mais ao Estado da responsabilidade pela segurança nacional; - de provocar verdadeira confusão entre a honra do mandatário e a honra da nação ao tipificar crime de crítica à autoridade constituída; - ao punir como atos subversivos e contra a segurança nacional atividades *legais*; - estabelecer a prisão preventiva por iniciativa do *encarregado do inquérito*; - a restrição do número de testemunhas de defesa por acusado; - chegando ao absurdo de

do decreto n. 702, de 21 de março deste ano: Acordam por maioria, não tomar conhecimento do pedido.

criar a possibilidade de prisão perpétua e pena de morte, e, por derradeiro, a suspensão do *habeas corpus*.

Dessa forma, a Segurança Nacional passou de acessório à própria razão de ser do golpe; a segurança de um sistema político, saindo do campo teórico e passando a ser a régua de medir a legalidade. No dizer de Bicudo (op.cit.p.9), ela *tornou-se uma espécie de palavra chave, um conceito inserido na linguagem comum a tal ponto que ninguém mais indagava o seu sentido*.

Em 17 de dezembro de 1978, com a Lei 6.620 (nova Lei de Segurança Nacional), finalmente substituíram-se *os instrumentos excepcionais que se fizeram indispensáveis para manter o regime militar(sic)*, e ainda, paralelamente, promulgou-se a Emenda Constitucional nº11, de 13 de outubro de 1978, com a finalidade de *cassação, em breve, do regime de leis excepcionais*. Abrandando as penas anteriores, bem como suprimindo-se as penas de prisão perpétua e de morte.

Portanto, a análise da transmutação do referido conceito é o ponto nevrálgico para entender o *modus operandi* do regime militar, que se constituiu em verdadeiro indutor do comportamento doutrinário das gerações seguintes.

3- Centralização do Poder

Outros procedimentos característicos de governos totalitários também foram impostos pelo governo militar, vejamos:

- Com o golpe e a conseqüente limitação dos poderes do congresso, as leis, principalmente as orçamentárias, passaram a ser elaboradas exclusivamente pelo chefe do executivo bem como pelo chefe do judiciário que, com decretos leis de vigência imediata, tornou-se “dono” do orçamento público, conforme preconizado no art.5^o do Ato Institucional Nº1. Essa medida, que para muitos é de governança, demonstra o caráter totalitário de um regime, uma vez que um país será tão democrático quanto for seu orçamento.

E ainda mais:

- Introduziu-se dispositivo que bloqueou o controle jurisdicional dos atos derivados do AI-1 ao exame de formalidades extrínsecas, inovação que vedava a

⁶Art. 5º - Caberá, privativamente, ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei que criem ou aumentem a despesa pública; não serão admitidas, a esses projetos, em qualquer das Casas do Congresso Nacional, emendas que aumentem a despesa proposta pelo Presidente da República.

apreciação da conveniência e oportunidade dos fatos que o motivaram; excluindo ainda a possibilidade de apreciação judicial do próprio ato, preceito replicado até os dias atuais no que diz respeito às ações contra a fazenda pública, notadamente no que diz respeito às limitações atuais quanto ao deferimento de liminares contra o Estado.

- Com o ato institucional nº 5 e a suspensão das garantias constitucionais, notadamente do *habeas corpus*, consolidou-se o maior retrocesso legislativo que já se impôs a uma nação, reconduzindo o povo brasileiro a séculos anteriores ao próprio descobrimento, já que a criação do *habeas corpus* data de 1215.

4- O Estado de Polícia

Na vida daqueles que foram processados o dano foi ainda maior, conforme revelou o Projeto Brasil Nunca Mais (1985, p.169) que, sob a batuta insuspeita de Dom Paulo Evaristo Arns, denunciou, entre inúmeras mazelas, infindáveis excessos legais e absurdos processuais como descritos a seguir:

- a prisão e a tortura tornaram-se o método de investigação e de segregação política, de tal forma que o referido estudo revela que 69,18% dos denunciados entre os anos de 1964 e 1968 e 71,05% entre anos de 1969 e 1974 foram aprisionados; tornando-se assim a prisão regra (método) e não exceção, violando assim o princípio da liberdade.

- que em 86,15% dos inquéritos entre os anos de 1964 e 1968 e 84,77% dos inquéritos entre os anos 1969 e 1974 das prisões efetivadas não constam dos autos os respectivos mandados de prisão, violando assim o princípio da legalidade.

- que 681 pessoas entre os anos 1964 e 1968, 1937 pessoas entre os anos de 1969 e 1974 e 210 pessoas entre os anos de 1974 e 1979 foram condenados em primeira instância sob o argumento da segurança nacional.

Para além de nossas fronteiras, o estudo do *modus operandi* ditatorial não é novidade. A filósofa Hannah Arendt, em “As origens do totalitarismo”, desde os meados do século passado, já denunciava o terror como instrumento necessário para o governo de massas para o estabelecimento de regimes totalitários.

Contemporaneamente, Anthony W. Pereira (2010) aponta três principais motivos para o estudo da fundamentação jurídica dos argumentos lançados para justificar os processos por crimes políticos que aconteceram durante a ditadura, a saber:

1-Quando governos autoritários se preocupam em legalizar o processo, a exigência de aderência a procedimentos formais pode vir a mitigar os piores efeitos da repressão;

2-A compreensão mais profunda dos regimes autoritários influenciaram a transição subsequente para o regime democrático;

3- Permite construir um quadro mais detalhado da maneira como a lei foi usada de forma excepcional, podendo revelar o que mudou e o que não mudou, com o retorno ao Regime Democrático." (PEREIRA, 2005)

Emblemática, nesse sentido, a análise feita por Gustav Radbruch sobre a estrutura jurídica montada pelo regime nacional-socialista na Alemanha desde 1933 até o seu desmonte pelo Controle Aliado (Kontrollrat) de 1945 a 1959. No debate jurídico, em 1946, a tese cunhada por Radbruch (Radbruch, 2003) estabelecia que entre direito positivo e a justiça sempre e só deveria ser decidido contra a lei e pela justiça material, quando a lei positivada fosse questionada por ser "insuportável injustiça" ou quando a lei positivada desconsiderasse a partir do ponto de vista do intérprete do direito, a garantia de igualdade entre todos seres humanos.

A partir desta chamada fórmula três esquemas de classificação de Radbruch evoluíram para a validade jurídica das leis nazistas:

- No primeiro grupo estão as leis que precisam ser aplicadas, mesmo se injustas: isto é, aplica-se as leis nazistas, que foram revogadas a partir de 1945 pelos Aliados, para o período de sua existência (durante a ditadura).

- O segundo grupo são leis "insuportavelmente injustas": essas leis cedem lugar, apesar de ainda positivadas no ordenamento jurídico à justiça, são então declaradas nulas retroativamente.

- No terceiro caso estão as leis que nem pretendem ser justas. Para Radbruch elas não são consideradas direito, mas sim são tidas como se nunca tivessem existido.

Nesse sentido, vale a pena colacionar as próprias palavras de Radbruch:

"El conflicto entre la justicia y la seguridad jurídica podría solucionarse bien en el sentido de que el derecho positivo estatuido y asegurado por el poder tiene preeminencia aún cuando por su contenido sea injusto e inconveniente, bien en el de que el conflicto de la ley positiva con la justicia alcance una medida tan insoportable que la ley, como derecho injusto, deba ceder su lugar a la justicia. Es imposible trazar una línea más exacta entre los casos de arbitrariedad legal y de las leyes válidas a pesar de su contenido injusto. Empero se puede efectuar otra delimitación con toda exactitud: donde ni siquiera una vez se pretende alcanzar la justicia, donde la igualdad es negada

claramente por el derecho positivo, allí la ley no solamente es derecho injusto sino que carece más bien de toda natureza jurídica” (Radbruch, 2003)⁷

Além do trabalho de Radbruch, a tese de Bernd Rüthers, sobre a interpretação pelos juízes durante os anos do governo de Hitler das cláusulas gerais do direito privado alemão, marca o enfoque do compartilhamento de responsabilidade pela operação do sistema. Assim, caso não houvessem juízes dispostos a interpretar elasticamente as cláusulas gerais operando sob a égide da ditadura nazista, provavelmente algumas decisões seriam diferentes (Rüthers, 2005).

Essa linha de entendimento foi usada em outros países, em que pesem as diferenças entre os regimes e o fato de ser o grau de barbárie do regime nazista inatingível. Dentre os países que usaram a análise de Radbruch (já com as críticas de Hart), encontra-se a Argentina, no continente sul-americano, como demonstra a análise feita por Julián Díaz Bardelli (Bardelli, 2010).

Conclui-se, assim, a partir da experiência de outros países, que retrabalhar o passado, garantir o direito à memória e superar heranças do direito positivado é essencial para o melhor funcionamento democrático dos países egressos de regimes ditatoriais. Assim, descortinar no Brasil a prática judiciária e legislativa durante a ditadura civil-militar servirá para que as gerações futuras possam, identificando-as, refutá-las, para que se tenha uma história contada democraticamente. Poder-se-á, dessa forma, compreender como a ideologia criada pelo regime, que vem sendo replicada até os dias atuais através de conceitos jurídicos impostos e inculcados nas gerações que se seguiram, contaminam o modo de vida de uma nação inteira. Enfim, é preciso ver que quanto maior o consenso entre as elites civis-militares sobre o funcionamento da ditadura, maior o grau de continuidade autoritária no funcionamento do golpe. Nesse sentido, vale notar que a participação permanente, em relação de cumplicidade, de parcela da sociedade civil, durante a formulação do arcabouço do regime, vem sendo estudada e comprovada por historiadores de peso, dentre eles Daniel Aarão Reis Filho, sendo inviável a mera negativa retórica no atual estágio da sociedade brasileira (Reis Filho, 2014).

De todo o exposto, conclui-se que o estudo do modo de agir ditatorial, para além de estancar a continuidade do método, pode servir como parâmetro para que nas escolhas do presente não tomemos o caminho do passado.

⁷ Tradução de M. I. Azareto de Vásquez, Abeledo Perrot, *Arbitrariedad legal y derecho supralegal*, Buenos Aires, 1962, pp. 37-38. (*apud*: Bardelli, 2010, p. 85)

5. REFERÊNCIAS

ARÃO REIS FILHO, **Ditadura e democracia no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2014.

ARENDRT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad.: Robert Raposo. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

ARNS, Paulo Evaristo (Org.). **Brasil Nunca Mais**. Petrópolis. Vozes, 1985.

DIAZ Bardelli, Julián. *El derecho “supralegal” frente a graves violaciones de derechos humanos*, in: **Lecciones y Ensayos**, n. 88, 2010, pp. 83-100.

BICUDO, Hélio, *Lei de Segurança Nacional*, Edições Paulinas – São Paulo, 1986.

BITTE, Regina Celi Frechiani, *Formação do Professor no curso de história da Universidade Federal do Espírito Santo In: Ensino da História, seus sujeitos e suas práticas/ Regina Helena Silva Simões, Sebastião Pimentel Franco, Maria Alayde Alcantara Salim (Organizadores)*. Vitória: GM Gráfica e Editora, 2006, p.44 ISBN: 85-99510-16-9

BRASIL; OLIVEIRA, Juarez de. **Lei de Segurança Nacional**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

KAUFMANN, Rodrigo de Oliveira. **Memória Jurisprudencial: Ministro Ribeiro Costa**.—Supremo Tribunal Federal. 2012.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e Repressão autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PEREIRA, Valter Pires e Marvilla, Miguel (Org.) **Ditaduras não são eternas: memórias da resistência ao golpe de 1964, no Espírito Santo** / textos de Ana Gabrecht, Valter Pires Pereira, Ueber José de Oliveira; Vitória: Flor & Cultura: Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, 2005 ISBN 85-88909-26-X

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e Repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

RADBRUCH, Gustav. *Gesetzliches Unrecht und übergesetzliches Recht*, in: **Rechtsphilosophie**. 2a. edição, Heidelberg: C.F. Müller Verlag, 2003 (pp. 211-219).

RÜTHERS, Bern. **Die unbegrenzte Auslegung**, 6a. edição, Tübingen: Mohr Siebeck, 2005.

VALE, Osvaldo Trigueiro. **O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976.